



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593178/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 02 de 06 de 2019

Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA MECANICA E SEG. DO TRABALHO
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 29087/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2593178/2019)
Interessado	J M S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **J M S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME** E foi autuado por falta de ART DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA DA CONSTRUÇÃO DE 04 CASAS RESIDENCIAS.

O requerente apresentou a defesa nº **2593178/2019**, alegando que possui a ART do serviço solicitado, elaborada com data anterior a autuação.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA DA CONSTRUÇÃO DE 04 CASAS RESIDENCIAS, autuado em 26/04/2019.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento da multa por não a ver o fato gerador da multa;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados, tendo em vista a defesa apresentada.

É o voto.

São Luís/MA, 02 de Junho de 2019.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA MECANICA E SEG. DO TRABALHO
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 29087/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2593178/2019)
Interessado	J M S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME
Decisão da Câmara	C.E.E.M.S.T nº 63/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **J M S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME** que foi autuado por falta de ART DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA DA CONSTRUÇÃO DE 04 CASAS RESIDENCIAS. O requerente apresentou a defesa nº **2593178/2019**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA DA CONSTRUÇÃO DE 04 CASAS RESIDENCIAS, autuado em 26/04/2019. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento da multa por não a ver o fato gerador da multa; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados. tendo em vista a defesa apresentada.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 05 de Junho de 2019.

Eng. Mec. Nelson José Brito
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN- 1103572359